



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08298/08

*Administração Direta Municipal. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Atos de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Retificação dos cálculos dos proventos. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.*

RESOLUÇÃO RC2 TC 0136/2010

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida à servidora estadual Maria Consuelo Araújo Lima no cargo de Professora de Educação Básica I, matrícula nº 08.078-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, baixada por ato do Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

O órgão de instrução examinando preliminarmente o supracitado processo sugeriu notificação à autoridade competente para providências cabíveis no tocante à retificação dos cálculos dos proventos, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, devendo ser excluída dos proventos a parcela relativa ao abono de permanência por força do art. 56, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.528/81.

Foi dado conhecimento do relatório da auditoria a Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, não tendo esta, contudo, instruído os autos com os documentos ausentes.

É o relatório, informando que os autos supracitados não foram encaminhados ao Órgão Ministerial e foram expedidas as intimações de praxe.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

O relator vota no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, adote providências no sentido de retificar os cálculos proventuais, nos moldes propostos pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo supra



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08298/08

relatado que trata de Aposentadoria concedida à servidora supracitada, cujo ato foi baixado pelo Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, e

*CONSIDERANDO* que a unidade técnica desta Corte, emitiu relatório através do qual conclui pela necessidade de instrução dos autos;

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

### RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, a fim de que o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote providências no sentido de retificar os cálculos proventuais, nos moldes propostos pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de outubro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial